



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004272/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.060 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PIS
Recorrente SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006

RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível deduzir da contribuição devida o que tenha sido retido no recebimento por serviços prestados, deve ser comprovado que os valores que serviram para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo. Comprovação devidamente realizada nos autos, conforme diligência requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-40.986**, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), que assim relatou o feito:

Tratase de auto de infração (fls. 300/305 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração janeiro/2005 a março/2005, dezembro/2005 e janeiro/2006, no montante total de R\$ 47.068,00.

A auditorafiscal, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 292/299), de início esclarece que a fiscalização seguiu em dois sentidos, quais sejam a análise dos créditos relativos à apuração da Cofins não cumulativa referente aos períodos de apuração de 2005 e a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal nos períodos de apuração de janeiro/2005 a dezembro/2007.

O auto de infração objeto deste processo administrativo é decorrente da segunda linha de fiscalização acima referida, tendo a autuante fundamentado o lançamento de ofício nos seguintes termos:

Confrontamos os valores dos tributos e contribuições registrados na escrituração do sujeito passivo com os valores dos tributos e contribuições já declarados à RFB (DCTF), espontaneamente. Constatamos divergências entre os valores registrados na escrituração do contribuinte e os valores declarados em DCTF. O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 4, a apresentar eventuais esclarecimentos ou elementos justificadores das diferenças entre os valores declarados e os escriturados, constantes das planilhas anexas “Cotejo das Informações ContábilFiscais 2005, 2006 e 2007”.

O contribuinte atendeu parcialmente a intimação em 12/08/09 e optou por primeiramente comprovar as diferenças de 2007. Todas as diferenças apontadas na intimação foram justificadas.

Em 24/08/09, o contribuinte se manifestou mais uma vez com a finalidade de justificar as diferenças encontradas no procedimento de Verificações Obrigatórias em relação a 2006. Restou somente um valor não justificado de PIS, do mercado interno.

Quanto a 2005, o contribuinte atendeu à intimação em 14/09/09. No entanto, neste atendimento, o contribuinte não logrou comprovar as diferenças encontradas a menos da citação de processos de compensação de IRPJ e CSLL não declarados em DCTF.

Matéria Tributável Esta fiscalização elaborou uma planilha “P9 Valores a Lançar em 2005 e 2006” onde, para benefício do contribuinte em 2005, lançou somente os valores referentes às diferenças encontradas, diminuídos dos valores declarados a maior que a contabilidade, nos meses anteriores.

Estes valores a lançar reduzidos pelas compensações dos meses anteriores encontram-se assinalados com a Observação (1). A observação (2) refere-se aos processos de compensação assinalados pelo contribuinte.

Cientificada do auto de infração em 16/10/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2009 (fls. 308/316), na qual alega que:

- o auto de infração resultou de flagrante equívoco da autuante, que na sua análise comparou valores de provisões mensais com o valor do débito informado em DCTF. Como é sabido, o valor contábil a ser utilizado como parâmetro de comparação com as informações declaradas em DCTF é o valor da provisão devida diminuído das retenções correntes;
- o procedimento adotado pela impugnante atendeu regularmente às normas vigentes, não havendo qualquer diferença a ser recolhida, o que se constata facilmente pela análise dos números constantes de planilha anexada aos autos, que espelham os registros contábeis e as informações prestadas na respectiva DCTF do período;
- a auditora fiscal deixou de considerar a compensação de PIS/Pasep retida no período no valor de R\$ 18.055,46, mas não apontou os motivos, fazendo-nos deduzir que decorreu da divergência detectada entre as informações contábeis e fiscais, pois validou todas as outras compensações que totalizam R\$ 37.009,38;
- analisando todos os elementos da questão, deduz-se que a glosa se deu apenas em virtude da compensação do PIS ter sido feita com crédito de COFINS conforme aponta o respectivo registro contábil. Tal procedimento da empresa foi equivocado, porém em nada comprometeu o recolhimento/compensação da aludida contribuição, pois a empresa possuía crédito de PIS retido no período em questão suficiente para fazer frente à tal compensação. Demonstrando-se, assim, a total insubsistência da exigência fiscal;
- a exigência não se sustenta visto que a impugnante faz prova de todas as retenções utilizadas, no período objeto da autuação, para quitar os débitos mensais de PIS/Pasep. Juntam-se cópias dos informes de rendimentos, acompanhados de planilha com a descrição das informações pertinentes;

- em virtude do procedimento inadequado realizado pela d. autoridade fiscal ao compor o valor objeto da autuação, apontouse como débito o valor correspondente à diferença do que não constou na DCTF, que nada mais era do que as retenções correntes de PIS utilizadas no período;

- a auditora fiscal não poderia desconsiderar o crédito de retenção na fonte utilizado pelo contribuinte e informado ao Fisco;

- é cristalino o direito da impugnante à compensação realizada, pois que tais valores, se não forem restituídos a ela via compensação lícita e tempestiva, consubstanciarão enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio;

- para a apreciação correta e justa dos fatos, ressaltase a importância da análise dos documentos juntados aos autos, pois eles comprovam que a contribuição encontrase quitada. Para tanto, invocase o princípio da verdade material, que rege os processos administrativos, consoante disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ao final, a contribuinte além de requerer que seja julgada procedente a impugnação e cancelado o auto de infração, registra que, se for necessário, apresentará as vias originais dos documentos juntados aos autos, bem como protesta pela apresentação de novos documentos.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006

RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível deduzir da contribuição devida o que tenha sido retido no recebimento por serviços prestados, deve antes ser comprovado que os valores que serviram para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo, bem como que tal retenção não tenha sido já aproveitada para deduções em outros períodos de apuração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame do feito, esta Turma deliberou por converter o feito em diligência, conforme Resolução nº 3201-001.080, de 26 de outubro de 2017, nos seguintes termos:

A questão debatida nesse aspecto é essencialmente de fato, documental.

Em 26/09/2017 a Recorrente trouxe aos autos petição por meio da qual aduziu que os mesmos valores que deixaram de ser reconhecidos nos presentes autos (PIS), foram acatados nos autos de autuação fiscal de CSLL decorrente dos mesmos fatos e relativos ao mesmo período (19515.004271/2009-17 - Acórdão 09-63.323 - 1ª Turma da DRJ/JFA).

A Recorrente ainda aponta, de forma objetiva, a correspondência entre os documentos admitidos naqueles autos e nos presentes, que, segunda afirma, seriam exatamente os mesmos.

Com efeito, não compete à esta Turma Julgadora o exame dos documentos apresentados, sendo tal revisão de competência da Delegacia da Receita Federal responsável pela autuação.

Em que pese a intempestividade da sua apresentação aos autos, entendo que sua admissão é possível na condição de fato novo, visto que o Acórdão DRJ trazido aos autos foi proferido em 19 de maio de 2017.

Ademais, há que se considerar que a Recorrente aduz a todo momento a ocorrência de erro material, portanto, passível de revisão em face de documentos hábeis.

Há que se considerar, por fim, que, em que pese a independência dos julgadores, ou seja, a possibilidade de Delegacias de Julgamento efetuarem diferente valoração em face dos mesmos documentos, tenho que a hipótese dos autos indica forte indício da efetiva existência de documentos comprobatórios nos autos.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora se manifeste quanto à comprovação do direito alegado em face dos documentos apresentados por meio da referida petição, tendo em vista a decisão proferida no processo (19515.004271/2009-17 - Acórdão 09-63.323 - 1ª Turma da DRJ/JFA), verificando se a receita relativa a tais retenções foram tributadas, podendo solicitar demais documentos que entenda necessário.

Após, retornem os autos para julgamento.

A diligência solicitada foi realizada, tendo sido apresentado Relatório Fiscal de fls. 793 e seguintes, no qual consta a informação de que os valores foram tributados corretamente pelo PIS e que "se os rendimentos que ensejaram a retenção do PIS são os mesmos que culminaram na retenção da CSLL e do IRRF conclui que tais rendimentos foram sim oferecidos integralmente à tributação".

Intimado do resultado da diligência, o Recorrente reiterou a necessidade de cancelamento da exigência fiscal.

Os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para melhor análise, passo ao exame de cada um dos tópicos recursais.

Conforme já relatado, a questão debatida no presente feito é essencialmente de fato, documental.

A autuação fiscal foi lavrada sob a alegação de insuficiência do recolhimento do PIS, decorrente de *"divergências entre os valores registrados na escrituração do contribuinte e os valores declarados em DCTF"*.

A Recorrente, contudo, afirma que os valores tidos por "registrados na escrituração do contribuinte" referem-se, em verdade, aos valores declarados em DCTF acrescidos das retenções mensais, estes não informados em DCTF. Logo, o valor total da exigência fiscal corresponderia exatamente aos valores que a Recorrente teve retidos na fonte.

Em face de argumentos apresentados posteriormente ao Recurso Voluntário, admitidos como fato novo, o feito foi baixado em diligência para que fosse verificado se as retenções informadas pela Recorrente foram validadas pela RFB, já que, em autuação decorrente dos mesmos fatos, mas de exigência da CSLL, tais retenções teriam sido devidamente canceladas. Trata-se do processo nº 19515.004271/2009-17, Acórdão 09-63.323 - 1ª Turma da DRJ/JFA.

A análise fiscal foi assim concluída:

Explica que consequentemente, se os rendimentos que ensejaram a retenção do PIS são os mesmos que culminaram na retenção da CSLL e do IRRF conclui que tais rendimentos foram sim oferecidos integralmente à tributação.

De fato, fomos analisar a DIPJ referente ao ano calendário de 2005.

O que se pretendia comprovar era o oferecimento à tributação de R\$ 3.304.213, 40. Nesta declaração o contribuinte ofereceu à tributação na Demonstração do Resultado mais de 73 milhões, número incomparavelmente maior que os 3,3 milhões a comprovar, como descrito a seguir:

Ficha 06A – Demonstração do Resultado do Exercício

07. Receita de Revenda de Mercadorias	2.898.313,38
08. Receita de Prestação de Serviços	69.831.251,55
24. Outras Receitas Financeiras	505.309,72
Soma	73.234.874,65

Além disso, na mesma DIPJ, na Ficha 50 – Demonstrativo do IR e CSLL Retidos na Fonte, consideramos as mesmas fontes pagadoras dos informes de rendimentos apresentados na impugnação, dando um total de recebimentos de 18 milhões, como listado a seguir:

Portanto, os 3,3 milhões foram tributados corretamente, uma vez que as retenções do PIS decorrem do mesmo rendimento oferecido à tributação.

Logo, é de se concluir que a Autoridade Preparadora chancelou o argumento de defesa da Recorrente no sentido de que não houve recolhimento a menor da contribuição, uma vez que tal diferença decorre de valores retidos na fonte por suas fontes pagadoras.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário